



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**DECRETO Nº 763, DE 20 DE MARÇO DE 2020**

Declara estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Pinheiro Machado.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual,

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

*Rua Nico de Oliveira, nº 763 – Centro – CEP 96470-000 – Pinheiro Machado/RS  
Fone/Fax: 3248 3500 / 3248 3509 / 3248 3514*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública, no Município de Pinheiro Machado em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), pelo período de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado a critério da Administração.

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

**CAPÍTULO I**  
**DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS**

Art. 3º Fica determinado o fechamento das lojas, centros e estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e locais de atividades esportivas, à exceção de:

I - farmácias, que deverão atender preferencialmente a portas fechadas e, para o atendimento presencial que for estritamente indispensável, no máximo 3 (três) clientes na área interna;

II - clínicas de atendimento na área da saúde;

III - laboratórios de análises clínicas e ambulatoriais;

IV - mercados, supermercados, mercearias, fruteiras e minimercados, os quais deverão funcionar, no máximo:

a) com 5 (cinco) clientes na área interna, no caso de estabelecimentos de pequeno porte;

b) com 10 (dez) clientes na área interna, no caso de estabelecimentos de médio e grande porte.

V - restaurantes, que deverão funcionar com no máximo 10 (dez) clientes na área interna;

VI - padarias e lancherias, que deverão funcionar com no máximo 3 (três) clientes na área interna;

VII - postos de combustíveis, que deverão disponibilizar somente serviço de abastecimento, com no máximo 3 (três) funcionários no atendimento ao público, que deverão permanecer fechadas as lojas de conveniências;

VIII - agropecuárias e veterinárias, que deverão atender preferencialmente a portas fechadas e, para o atendimento presencial indispensável, no máximo 3 (três) clientes na área interna;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

IX - bancos e instituições financeiras, que deverão atender a portas fechadas e, com no máximo 3 (três) clientes na área interna e limite de 3 (três) clientes no atendimento externo na área de caixas eletrônicos;

X – borracharias e oficinas mecânicas, que deverão atender a portas fechadas e, com no máximo 1 (um) cliente por vez na área interna.

§ 1º Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, na forma deste artigo, deverão adotar, na medida do possível e de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, a fim de evitar a aglomeração de pessoas.

§ 2º Os estabelecimentos não listados neste artigo ficam, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, com suas atividades suspensas pelo período previsto para a calamidade pública.

### **Seção I**

#### **Do Comércio e dos Serviços**

Art. 4º Os estabelecimentos do comércio e serviços autorizados ao funcionamento, na forma do Art. 3º deste Decreto, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, **higienizar** as superfícies de toque (corrimão de escadas, acessos, maçanetas, portas, carrinhos, cestos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quaternário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucoprotamina;

II - preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, **higienizar** os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quaternário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucoprotamina;

III - manter à disposição, em locais estratégicos e de acesso facilitado, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação do ar.

Art. 5º O funcionamento dos estabelecimentos previstos no Art. 3º deste Decreto deve ser realizado com equipes reduzidas, concomitantemente com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

restrição ao número de clientes, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§ 1º Quando não especificado nos incisos do Art. 3º, a lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCI, bem como de pessoas sentadas.

§ 2º Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos, eventualmente existentes nestes estabelecimentos.

## **Seção II**

### **Da Indústria**

Art. 6º As empresas atuantes no desenvolvimento da indústria na área do Município de Pinheiro Machado estão sujeitas às disposições deste Decreto e deverão ter suas atividades cessadas pelo período de vigência do mesmo, com exceção dos serviços considerados de natureza essencial e que não possam sofrer interrupção.

§ 1º As empresas poderão ter suas atividades autorizadas após apresentação e homologação pelos órgãos públicos competentes de plano de contingência próprio e específico de combate ao coronavírus, assinado por profissional da área de medicina do trabalho.

§ 2º As empresas terão prazo de 72 (setenta e duas) horas para apresentação do plano de contingência citado no § 1º, estando sujeitas à cessação das atividades de que trata o *caput* deste artigo em caso de descumprimento.

## **Seção III**

### **Dos Restaurantes, Padarias e Lancherias**

Art. 7º Os estabelecimentos restaurantes, padarias e lancherias deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético:

- a) as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas);
- b) os pisos, paredes e forro;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

c) áreas de trabalho, convivência e circulação de pessoas, inclusive os banheiros.

II - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico e de acesso facilitado, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

III - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com buffet ou, no caso de não haver o protetor, disponibilizar somente opções de prato feito e *a la carte*, com os funcionários utilizando máscaras de proteção;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;

V - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VI - manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 m (dois metros) lineares entre os consumidores;

VIII - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa.

Parágrafo único. A lotação deverá obedecer o disposto no Art. 3º, incisos V e VI, independente da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, inclusive de pessoas sentadas.

**CAPÍTULO II**  
**DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES**  
**EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO**

**Seção I**  
**Dos Eventos**

Art. 8º Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 9º Ficam cancelados todo e qualquer evento realizado em local aberto ou fechado com aglomeração de pessoas, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 10. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados.

Art. 11. Fica cancelada a aglomeração de pessoas em salões de festas e demais áreas afins de condomínios.

**Seção II**  
**Dos Velórios**

Art. 12. Fica limitado o acesso de pessoas a velórios, capelas mortuárias, necrotérios, e afins a 5 (cinco) pessoas, podendo haver revezamento.

**Seção III**  
**Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas**

Art. 13. Ficam suspensos os encontros em igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, visando evitar a aglomeração de pessoas.

**CAPÍTULO III**  
**DA MOBILIDADE URBANA**

Art. 14. O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte individual de passageiros, público ou privado, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I - higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, cintos de segurança, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual;

II - manter à disposição, se possível, na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local.

§ 1º Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

§ 2º No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado ligado e higienizado.

Art. 15. Fica determinado aos usuários de todos os modais de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

I - higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos de transporte remunerado de passageiros;

II - evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III - proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades;

IV - utilizar preferencialmente cartões de crédito e débito como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

### **Seção I**

#### **Do Transporte das Linhas Municipais**

Art. 16. Os veículos do transporte coletivo das linhas municipais deverão adotar as seguintes medidas:

I - circulação dos veículos com as janelas e alçapões de teto abertos;

II - utilização preferencial, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, dos veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

III - instrução e orientação de seus motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem – álcool em gel 70% (setenta por cento) – e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos veículos; e

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de calamidade de saúde pública decorrente do COVID-19.

IV - realização de limpeza minuciosa diária no retorno do veículo para a garagem, com utilização de produtos determinados pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social que impeçam a propagação do vírus – álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

V - realização de manutenção e limpeza dos equipamentos de filtragem do ar renovável dos veículos, com a substituição dos respectivos filtros;

VI - orientação dos usuários, mediante a divulgação de informativos na parte interna dos veículos, abordando a etiqueta respiratória, e na parte externa, abordando instruções gerais sobre condutas certas e erradas para reduzir o contágio do COVID-19.

Art. 17. Fica determinado às empresas do transporte coletivo por ônibus:

*Rua Nico de Oliveira, nº 763 – Centro – CEP 96470-000 – Pinheiro Machado/RS  
Fone/Fax: 3248 3500 / 3248 3509 / 3248 3514*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

I - a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, a ser realizada sempre que possível e, no mínimo, ao término de cada viagem;

II - a retirada, da escala de trabalho, dos motoristas, cobradores e fiscais que se encontrem inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde;

III - a disponibilização, na entrada e saída do veículo, de dispensadores de álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos usuários.

Art. 18. Fica determinado às concessionárias do transporte coletivo por ônibus a realização de viagens somente com passageiro sentados nos veículos.

Art. 19. Fica recomendado aos usuários inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, que organizem seus horários de deslocamento de forma a evitar a utilização do transporte por ônibus das linhas municipais.

## **Seção II**

### **Do Transporte Individual Público ou Privado**

Art. 20. Os veículos do transporte individual público ou privado de passageiros, executado no território do Município, deverão observar:

I - a higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70% (setenta por cento);

II - a higienização dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

III - a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;

IV - a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;

V - a disponibilização de produtos assépticos aos usuários - álcool em gel 70% (setenta por cento).

Art. 21. Fica determinado aos motoristas, cobradores, fiscais e usuários de serviços de transporte individual e coletivo de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I - higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II - evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

III - proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades;

IV - utilizar preferencialmente o sistema cartões de crédito e débito (táxi e transporte por aplicativos) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

### **Seção III**

#### **Do Transporte Escolar**

Art. 22. Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas, conforme Decreto nº 761/2020, retificado pelo Decreto nº 762/2020.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL**

Art. 23. Os órgãos e repartições públicas, bem como os locais privados, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I - disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e

II - disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso de pessoas disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 24. Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete, detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente, nos horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2º Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.



**CAPÍTULO IV**  
**DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO**

Art. 25. Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público:

- I - saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais;
- II - captação, tratamento e abastecimento de água;
- III - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- IV - abastecimento de energia elétrica;
- V - distribuição de gás e água;
- VI - serviços de telefonia e internet;
- VII - serviços relacionados à política pública de assistência social;
- VIII - serviços funerários e administração de necrópoles;
- IX - construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;
- X - vigilância e segurança pública;
- XI - transporte e uso de veículos oficiais;
- XII - fiscalização;
- XIII - dispensação de medicamentos;
- XIV - transporte individual, público ou privado;
- XV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XVI - bancos e instituições financeiras;
- XVII - estabelecimentos previstos nas exceções elencadas no Art. 3º deste Decreto;
- XVIII - serviços prestados pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 26. No âmbito da Administração Pública Municipal, pelo período deste Decreto, não haverá expediente interno e externo, com exceção daqueles listados no Art. 25 para garantir a prestação dos serviços considerados essenciais, públicos e de interesse público.

Art. 27. Fica autorizada, a critério do Secretário titular da pasta:

I - expediente reduzido, mantendo-se os serviços essenciais listados no Art. 25;

II - a prestação de serviço por meio do trabalho remoto, considerando a natureza do serviço no período de calamidade pública.

§ 1º Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, corredores, saguões, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

§ 2º Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física;

§ 3º A critério da Administração, poderá haver remanejamento e alterações de lotação de servidores públicos entre as secretarias municipais.

Art. 28. Os estagiários da Administração Pública Municipal Direta e Indireta serão encaminhados, sempre que possível, para trabalho domiciliar.

Parágrafo único. Nos casos em que não for possível o trabalho domiciliar do estagiário, será afastado das atividades, dispensado do comparecimento no órgão público, sem prejuízo da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 29. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, devendo ser realizada conforme determinação da chefia imediata dos órgãos ou entidades públicas a que estão lotados.

Art. 30. Ficam suspensos os prazos de:

I - sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;

II - interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;

III - atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;

IV - nomeações, posse e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, decorrentes desta calamidade pública.

## **Seção I**

### **Dos Serviços de Saúde Pública**

Art. 31. Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Saúde deverá seguir o Plano de Contingência e Ação já elaborado quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19).

Art. 33. A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS - SUS”, para utilização pela população.

Art. 34. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas Unidades Básicas de Saúde do Município, assim como na sede da Secretaria, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

## **Seção II**

### **Do Atendimento ao Público**

Art. 35. Ficam suspensas as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais previstos no Art. 25 deste Decreto.

Parágrafo único. Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelo Secretário titular da pasta.

## **Seção III**

### **Dos Serviços Terceirizados e Das Parcerias**

Art. 36. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

## **Seção IV**

### **Dos Aposentados e Pensionistas**

Art. 37. Ficam dispensados, pelo prazo de 90 (noventa) dias a realização de prova de vida dos aposentados, pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Parágrafo único. Ficam excepcionados da regra prevista neste artigo os casos em que já houve o bloqueio do pagamento, em data anterior a da publicação deste Decreto, ocasião em que deverá ser realizado agendamento individual junto ao Departamento.

### **Seção V**

#### **Dos Serviços Públicos de Assistência Social**

Art. 38. Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social.

§ 1º O Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) e o Departamento de Assistência Social (DAS), incluindo os setores de Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§ 2º Os atendimentos individuais serão realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

§ 3º O acolhimento institucional de crianças, adolescentes e adultos, instituições de longa permanência de idosos, manterão atendimento ininterrupto,

Art. 39. A atuação da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Defesa Civil e o Comitê Extraordinário de Saúde.

Art. 40. A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

### **Seção VI**

#### **Do Conselho Tutelar**

Art. 41. O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

Parágrafo único. O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 42. Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade previstas na legislação pertinente e no Código de Postura do Município, bem como fica autorizada a cassação de alvará de localização e funcionamento dos infratores de qualquer dispositivo contido neste Decreto.

Art. 43. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo obrigatório o seu cumprimento a partir da 0h00 do dia seguinte à sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

José Antonio Duarte Rosa  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Giovane Sampaio da Silva  
Secretário da Administração